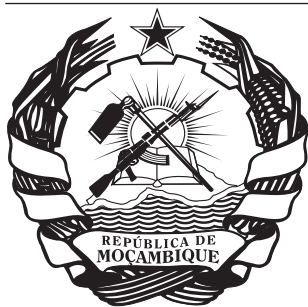




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização à senhora Nabila Erasmo Mazive para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Anabela Erasmo Mazive.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Julho de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Eduardo Alak Mendes Macuácuá para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Eduardo Alak Mendes.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Julho de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

Ministério dos Recursos Minerais

Direcção Nacional de Minas

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006 de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex. a Ministra dos Recursos Minerais de 8 de Julho de 2011, foi prorrogada a favor da Afriminas Minerais, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 1411L, válida até 6 de Julho de 2015, para metais básicos, ferro, manganês e prata, no distrito de Changarra, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	16° 34' 45.00''	32° 53' 00.00''
2	16° 34' 45.00''	32° 56' 30.00''
3	16° 39' 00.00''	32° 56' 30.00''
4	16° 39' 00.00''	32° 48' 30.00''
5	16° 33' 30.00''	32° 48' 30.00''

Ordem	Latitude	Longitude
6	16° 33' 30.00''	32° 51' 30.00''
7	16° 34' 45.00''	32° 51' 30.00''
8	16° 34' 45.00''	32° 50' 15.00''
9	16° 35' 00.00''	32° 50' 15.00''
10	16° 35' 00.00''	32° 50' 00.00''
11	16° 36' 30.00''	32° 50' 00.00''
12	16° 36' 30.00''	32° 50' 15.00''
13	16° 36' 45.00''	32° 50' 15.00''
14	16° 36' 45.00''	32° 51' 00.00''
15	16° 37' 15.00''	32° 51' 00.00''
16	16° 37' 15.00''	32° 51' 30.00''
17	16° 38' 00.00''	32° 51' 30.00''
18	16° 38' 00.00''	32° 52' 00.00''
19	16° 37' 15.00''	32° 52' 00.00''
20	16° 37' 15.00''	32° 52' 30.00''
21	16° 38' 00.00''	32° 52' 30.00''
22	16° 38' 00.00''	32° 52' 15.00''
23	16° 38' 30.00''	32° 52' 15.00''
24	16° 38' 30.00''	32° 54' 30.00''
25	16° 38' 15.00''	32° 54' 30.00''
26	16° 38' 15.00''	32° 54' 45.00''
27	16° 38' 00.00''	32° 54' 45.00''
28	16° 38' 00.00''	32° 55' 15.00''
29	16° 37' 45.00''	32° 55' 15.00''
30	16° 37' 45.00''	32° 56' 00.00''
31	16° 37' 30.00''	32° 56' 00.00''
32	16° 37' 30.00''	32° 53' 45.00''
33	16° 37' 45.00''	32° 53' 45.00''
34	16° 37' 45.00''	32° 53' 15.00''
35	16° 38' 00.00''	32° 53' 15.00''
36	16° 38' 00.00''	32° 53' 00.00''
37	16° 37' 00.00''	32° 53' 00.00''
38	16° 37' 00.00''	32° 52' 15.00''
39	16° 36' 30.00''	32° 52' 15.00''
40	16° 36' 30.00''	32° 51' 45.00''
41	16° 36' 15.00''	32° 51' 45.00''
42	16° 36' 15.00''	32° 50' 15.00''
43	16° 35' 30.00''	32° 50' 15.00''
44	16° 35' 30.00''	32° 50' 45.00''
45	16° 35' 15.00''	32° 50' 45.00''
46	16° 35' 15.00''	32° 53' 00.00''
47	16° 35' 30.00''	32° 53' 00.00''
48	16° 35' 30.00''	32° 53' 30.00''
49	16° 35' 00.00''	32° 53' 30.00''
50	16° 35' 00.00''	32° 53' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 13 de Julho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na cidade de Chimoio, província de Manica em representação da Associação Visão da Comunidade, solicitou o reconhecimento como pessoa jurídica da associação nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito a livre associação.

Considerando que o estatuto da Associação Visão da Comunidade, foi elaborado à luz da legislação vigente, e não ofendendo os princípios morais e bons costumes.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica desta associação, com sede na cidade de Chimoio, província de Manica, nos termos do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 8 de Dezembro de 2009. — O Governador da Província, *Maurício Vieira Jacob*.

Governo do Distrito de Sussundenga

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Budiriro Nhahezi, requereu à Administradora do Distrito de Sussundenga, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma associação comunitária que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai ser reconhecida, definitivamente, como pessoa colectiva a associação.

Governo do Distrito de Sussundenga, 29 de Julho de 2011. — A Administradora do Distrito, *Mariazinha Niquisse*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Kushanda Ishungu Zomba, requereu à Administradora do Distrito de Sussundenga, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma associação comunitária que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai ser reconhecida, definitivamente, como pessoa colectiva a associação.

Governo do Distrito de Sussundenga, 29 de Julho de 2011. — A Administradora do Distrito, *Mariazinha Niquisse*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Visão da Comunidade

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada de vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove, exarada a folhas vinte e três e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta da Conservatória dos registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador Armando Marcelino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que os senhores Lucas Manuel Ndipangue, solteiro, maior, Virgínia António, solteira maior, Aleque Zangado Sixpence, solteiro, maior, Miséria Quediasse Quembo, solteira, maior, Argentina Dinis Contronhar Ramos Passane, casada, Ângelo João Conzo, solteira, maior, Carlitos Rui Miquitaio, Solteiro, maior, Suzene Horácio Mesa, Solteira, maior, João Bacaimane Rosse, solteiro, maior, e Jacob Menyane Zulu, solteiro, maior.

Por Despacho número mil e trezentos e setenta e dois barra dois mil e nove, do governador da província de Manica, de oito de Dezembro, constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativo com a denominação Visão da Comunidade abreviadamente designada por VC que se rege pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Associação Visão da Comunidade denominada abreviadamente designada VC dotada de personalidade jurídica, autónoma, administrativa, patrimonial e financeira de carácter não-governamental, sem fins lucrativos que se regerá pelo presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Associação VC tem a sua sede em Chimoio na província de Manica, podendo, ter delegações em qualquer ponto do país ou representações no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Associação Visão da Comunidade tem como objectivos:

- a) Melhorar a higiene e saneamento na comunidade e nas escolas rurais;
- b) Melhorar acesso de água potável e para irrigação;
- c) Conservação de meio ambiente;
- d) Construir latrinas melhoradas ecológicas, vips e outros tipos;
- e) Desenvolvimento agrícola.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração é indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Membros)

Um) Pode ser membro da Associação VC todos os cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos e estrangeiros desde que se identifiquem com os estatutos.

Dois) Os membros da associação classificam-se em:

- a) Fundadores, todos aqueles que participam na delegação do presente estatuto;
- b) Efectivos, todos aqueles que venham a ser admitidos na Associação VC pós a sua proclamação pela Assembleia Geral;
- c) Honorários, todos aqueles que tenham sido declarados pela Assembleia Geral e pelos serviços reveladores que tenham prestado a associação.

ARTIGO SEXTO

(Admissão dos membros)

Admissão dos membros é feita mediante simples inscrições voluntárias do candidato mediante proposta do conselho de direcção e posteriormente ratificado pela Assembleia Geral ou extraordinária.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Assistir, participar e votar nas sessões da Assembleia Geral e extraordinária;
- b) Eleger e ser eleito para os diversos órgãos;
- c) Participar nas actividades promovidas pela Associação VC.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Participar nas actividades da Associação VC;
- b) Pagar a quota mensalmente e jóia a quando da sua inscrição;
- c) Exercer o cargo para o que foi eleito;
- d) Cuidar e utilizar racionalmente os bens da Associação VC.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais)

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

A associação tem como órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Definição)

Um) A Assembleia Geral é uma reunião de todos os membros num pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral, reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário e devidamente convocada.

Três) A Assembleia Geral só poderá deliberar em primeira convocação na presença de pelo menos cinquenta e um por cento dos seus membros com pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) Discussão e aprovação do relatório de balanço das actividades desenvolvidas pelo Conselho de Direcção e Conselho Fiscal, e por sua vez este último produz pareceres dos relatórios do primeiro.

Dois) Eleições dos elementos directivos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto por presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho de Direcção)

São competências do Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, programas regulamentos e deliberações da Assembleia Geral;
- b) Zelar pelos interesses da associação superintender em todos os seus serviços;
- c) Representar a associação em todas as manifestações sociais ou quaisquer actos públicos que exija;
- d) Sancionar as violações dos membros;
- e) Elaborar regulamentos internos de funcionamento;
- f) Nomear os dirigentes dos departamentos, examinando as propostas para a nomeação de auxiliares para as diversas actividades;
- g) Contratar trabalhadores, cidadãos e como estrangeiro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Presidente)

Um) O presidente do Conselho de Direcção é o presidente da associação.

Dois) Ao presidente do Conselho de Direcção compete em especial:

- a) Orientar e convocar reuniões, orientar acção do Conselho de Direcção, dirigindo os seus trabalhos;

b) Assinar em todos os actos e contratos que são posteriormente pela Assembleia Geral da associação;

c) Assinar os cartões de identificação dos sócios, bem como quaisquer outros documentos que sejam do âmbito do presidente da associação.

Três) Nas decisões do Conselho de Direcção é conferido ao presidente um voto de qualidade, em caso de empate de votação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Fiscal)

O Conselho Fiscal é um órgão independente de todos os órgãos da associação com funções de controlo do cumprimento dos estatutos, programas, regulamentos e deliberações de todos os órgãos da associação com observância da lei, pela associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, primeiro vogal e segundo vogal.

Dois) O presidente do Conselho Fiscal é que dirige o órgão e os vogais coadjuvam-no nas actividades.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

São competências do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos actos administrativos da associação;
- b) Examinar regularmente as contas e a escrituração dos livros de tesouraria;
- c) Apresentar na Assembleia Geral ordinária o seu parecer sobre o relatório de contas e de actividades, tanto dos administrativos do Conselho de Direcção;
- d) Solicitar e convocação da assembleia Ggeral extraordinária, quando julgue necessária.

CAPÍTULO IV

Das receitas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Receitas)

As receitas da associação são provenientes de:

- a) Das jóias e quotas;
- b) Parceiras, donativos;
- c) Rendimentos de serviços que sejam autorizados a explorar legalmente, e contribuição e apoios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Outros rendimentos)

O Conselho de Direcção tem a faculdade de, sempre que julgue conveniente, organizar actividades recreativas e outras com bilhetes pagos pelos membros e outros participantes, cujo produto líquido constituirá receitas extraordinárias da associação a aplicar de acordo com as necessidades de momento, assim contribuirá para a sustentabilidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições transitórias)

Um) A elaboração dos regulamentos compete ao Conselho de Direcção.

Dois) Enquanto não forem aprovados os regulamentos, as disposições a eles correntes emanarão do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

As penalidades a aplicar aos membros que violam os presentes estatutos serão estabelecidos em regulamentos da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Extinção)

Um) A associação extingue-se nos termos da lei, competindo a Assembleia Geral eleger uma comissão liquidatária e decidirá sobre os destinos dos seus bens nos termos da legislação em vigor.

Dois) Em caso de dissolução da associação, a disposição do património aplicar-se-á o preceituado na lei civil.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, trinta de Dezembro de dois mil e nove. — O Conservador, *Armando Marcelino Chihale*.

Associação Budiriro Nhaedzi

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação Budiriro Nhaedzi é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos nem políticos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial que, sem prejuízo das leis vigentes, se rege pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Associação Budiriro Nhaedzi constitui-se por tempo indeterminado, com efeito a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Associação Budiriro Nhaedzi tem a sua sede no Regulado de Nhaedzi, na localidade de Mussapa, posto administrativo de Rotanda, distrito de Sussundenga, província de Manica.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A Associação Budiriro Nhaedzi tem por objecto:

- a) Criar projectos de desenvolvimento comunitário em Nhaedzi;
- b) Promover o treinamento e capacitação dos membros da comunidade na implementação de projectos comunitários ecologicamente sustentáveis;
- c) Promover respeito e conhecimento pela cultura e tradição da comunidade de Nhaedzi;
- d) Incentivar no seio dos membros da comunidade o espírito associativo e de ajuda mútua entre os membros da associação Budiriro Nhaedzi e a comunidade em geral;
- e) Representar e defender os interesses dos membros da Associação Budiriro Nhaedzi e da comunidade em geral.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Condições de admissão)

Podem ser membros da Associação Budiriro Nhaedzi as pessoas singulares pertencentes a comunidade, residentes no local, com idade igual ou superior a 18 anos, e que aderem aos estatutos, regulamentos e programas, e desejem colaborar na realização dos fins prosseguidos pela Associação Budiriro Nhaedzi.

ARTIGO SEXTO

(Tipos de membros)

Os membros da Associação agrupam-se nas categorias de fundadores, efectivos e honorários:

- a) Serão membros fundadores os que para além de satisfazerem os requisitos gerais de admissão contidos nos presentes estatutos, tiverem participado na constituição da associação consoante lista em anexo;

b) Serão membros efectivos os que cumulativamente satisfazerem os requisitos gerais;

c) Serão membros honorários as personalidades que tiverem contribuído moralmente ou através de acções, para o prestígio da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Qualidade de membro)

A qualidade de membros da associação é pessoal e intransmissível, podendo este indicar um membro que vai representa-lo em caso de ausência ou impedimento temporário em reuniões da Assembleia Geral, justificando mediante uma declaração escrita e endereçada ao respectivo presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Um) Perde a qualidade de membro:

- a) O que não cumprir os deveres e obrigações previstos no seguinte estatuto;
- b) O que por injúria, calúnia ou difamação agir contra os interesses ou atentar contra o prestígio da associação;
- c) O que exibir um comportamento doloroso ou gravemente negligente que provoque dano moral ou material á associação;
- d) O que faça uso da associação para fins estranhos ao seu objecto.

Dois) Sempre que a associação perder um membro, convocara uma reunião comunitária para a eleição de um novo membro.

ARTIGO NONO

(Saída do membro)

Um) O membro que quiser sair da associação deve avisar por escrito sessenta dias antes.

Dois) O membro que quiser se demitir/ sair deve esclarecer os motivos na Assembleia Geral, na presença de pelo menos sessenta por cento dos membros da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Falecimento do membro)

Em caso do membro perder a vida, a Assembleia Geral da associação deve promover uma reunião comunitária para permitir a eleição de um novo membro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de membro)

Constitui direito de membro da Associação Budiriro Nhaedzi:

- a) Participar em todas as operações ou actividades da Associação Budiriro Nhaedzi;

- b) Expressar as suas ideias livremente;
- c) Pedir explicações, apresentar reclamações ou sugestões junto da direcção contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de membro e que afecte o prestígio da associação;
- d) Participar em reuniões da Assembleia Geral, debates, seminários que sejam levados a cabo, visando a formação, divulgação e troca de experiência;
- e) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- f) Ter direito a um cartão de membro no acto da inscrição;
- g) Requerer a convocação da assembleia extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dever de membro)

Constitui dever de membro:

- a) Respeitar e cumprir com os estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral da associação;
- b) Participar nas reuniões para que for convocado;
- c) Exercer o cargo para que for eleito;
- d) Preservar o bom nome da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos da associação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos)

Os órgãos sociais da Associação Budiriro Nhaedzi são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mandatos)

Os titulares dos órgãos da Associação Budiriro Nhaedzi (anexos um e dois) serão eleitos por um período de dois anos, podendo ser renovável por mais um mandato, garantindo sempre que se conservem dois terços do número total dos membros anteriores, de modo a preservar a memória institucional da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e é constituída por todos os seus membros de pleno exercício dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral será dirigida por uma mesa da Assembleia Geral composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada com trinta dias de antecedência.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo respectivo presidente, Conselho de Direcção, Conselho Fiscal e sessenta por cento dos membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da Assembleia)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares da associação;
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- c) Apreciar e aprovar o relatório, balanço e contas da direcção, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da associação, cuja deliberação deverá ser aprovada por maioria de sessenta por cento dos membros;
- e) Dissolver a associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados sessenta por cento dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos ou a dissolução da associação, exigem a participação de sessenta por cento dos membros.

Quatro) As deliberações sobre a expulsão de um membro exigem a presença de sessenta por cento dos membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação, competindo-lhe a sua gestão correcta e administração.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por três elementos, um dos quais será presidente, devendo haver também, um vice-presidente e um secretário. Esta composição pode ser alterada por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Direcção reunirá, pelo menos, uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Representar a associação junto as entidades públicas, privadas e outras organizações nacionais e estrangeiras;
- b) Administrar e gerir a associação;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- d) Elaborar os regulamentos internos, elaborar e apresentar anualmente o relatório de exercício bem como o programa de actividades e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Admitir novos membros que garantem o cumprimento do estatuto;
- f) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;
- g) Adquirir e controlar bens.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do presidente)

Compete, em particular, ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coordenar e dirigir a actividade da Direcção, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- b) Representar a associação distrital activa e passivamente em juízo e fora dele;
- c) Elaborar as propostas do programa de actividade;
- d) Exercer o voto de desempate;
- e) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- a) Assessorar o presidente;
- b) Executar outras actividades indicadas pelo presidente;
- b) Substituir o presidente na sua falta ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do secretário)

Compete ao secretário:

- a) Lavar actas das reuniões;
- b) Redigir avisos e correspondências da associação e assinar as convocatórias juntamente com o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do tesoureiro)

Compete ao tesoureiro:

- a) Assinar com o presidente os cheques bancários e outros documentos que representem responsabilidade financeira para a associação;

- b) Ter á sua guarda a responsabilidade dos bens e valores sociais;
- c) Efectuar todos os recebimentos e pagamentos autorizados através das requisições;
- d) Organizar os balancetes para apresentá-los nas reuniões mensais, trimestrais, semestrais ou anuais da Direcção;
- e) Elaborar balanço patrimonial e financeiro da associação para a sua aprovação na Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de verificação das contas e das actividades da Associação Budiriro Nhaedzi e é composto por:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Um vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e pelo menos uma vez por mês.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se mediante a convocação do Presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e os documentos da associação sempre que o julgue conveniente;
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral ou a Direcção, quando o julgue necessário;
- c) Fiscalizar a administração geral da associação, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de valores de quaisquer espécies pertencentes á associação;
- d) Emitir pareceres sobre operações financeiras e sobre o balanço financeiro anual.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fundos)

Os fundos próprios da associação serão constituídos com base em:

- a) Rendimento proveniente do exercício de actividades económicas na área agrícola e florestal;
- b) Doações e empréstimos concedidos.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A Associação Budiriro Nhaedzi poderá ser dissolvida sob as circunstâncias seguintes:

- a) Conclusão das tarefas pelas quais a associação foi criada;
- b) Por vista favorável de mais de metade do número de todos os membros;

- c) Não alcance dos objectos pelos quais a associação foi criada;
- d) Por vontade da própria comunidade de Nhaedzi.

Dois) Em casos de dissolução da associação, a Assembleia Geral reunirá para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei, sendo a liquidatária uma comissão de cinco membros no máximo a designar pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Disposições finais)

Um) A Associação poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, integrar-se em outras associações ou pessoas colectivas públicas ou privadas.

Dois) Toda a omissão será regulada com as necessárias adaptações da legalização aplicáveis associações em especial.

Associação Kushanda Ishungu Zomba

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação Kushanda Ishungu é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos nem políticos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial que, sem prejuízo das leis vigentes, se rege pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Associação Kushanda Ishungu constitui-se por tempo indeterminado, com efeito a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Associação kushanda Ishungu tem a sua sede no Regulado de Zomba, na localidade de Muoco, posto administrativo de Dombe, distrito de Sussundenga, província de Manica.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A Associação Kushanda Ishungu tem por objecto:

- a) Criar projectos de desenvolvimento comunitário em Zomba;
- b) Promover o treinamento e capacitação dos membros da comunidade na implementação de projectos comunitários ecologicamente sustentáveis;

- c) Promover respeito e conhecimento pela cultura e tradição da comunidade de Zomba;
- d) Incentivar no seio dos membros da comunidade o espírito associativo e de ajuda mutua entre os membros da associação Kushanda Ishungu e a comunidade em geral;
- e) Representar e defender os interesses dos membros da Associação Kushanda Ishungu e da comunidade em geral.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Condições de admissão)

Podem ser membros da Associação Kushanda Ishungu as pessoas singulares pertencentes a comunidade, residentes no local, com idade igual ou superior a dezoito anos, e que aderem aos estatutos, regulamentos e programas, e desejem colaborar na realização dos fins prosseguidos pela Associação Kushanda Ishungu.

ARTIGO SEXTO

(Tipos de membros)

Os membros da associação agrupam-se nas categorias de fundadores, efectivos e honorários:

- a) Serão membros fundadores os que para além de satisfazerem os requisitos gerais de admissão contidos nos presentes estatutos, tiverem participado na constituição da associação (consoante lista em anexo);
- b) Serão membros efectivos os que cumulativamente satisfazerem os requisitos gerais;
- c) Serão membros honorários as personalidades que tiverem contribuído moralmente ou através de acções, para o prestígio da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Qualidade de membro)

A qualidade de membros da associação é pessoal e intransmissível, podendo este indicar um membro que vai representá-lo em caso de ausência ou impedimento temporário em reuniões da Assembleia Geral, justificando mediante uma declaração escrita e endereçada ao respectivo presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Um) Perde a qualidade de membro:

- a) O que não cumprir os deveres e obrigações previstos no seguinte estatuto;
- b) O que por injúria, calúnia ou difamação agir contra os interesses ou atentar contra o prestígio da associação;

- c) O que exibir um comportamento doloroso ou gravemente negligente que provoque dano moral ou material á associação;
- d) O que faça uso da associação para fins estranhos ao seu objecto.

Dois) Sempre que a associação perder um membro, convocará uma reunião comunitária para a eleição de um novo membro.

ARTIGO NONO

(Saída do membro)

Um) O membro que quiser sair da associação deve avisar por escrito sessenta dias antes.

Dois) O membro que quiser se demitir/sair deve esclarecer os motivos na Assembleia Geral, na presença de pelo menos sessenta por cento dos membros da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Falecimento do membro)

Em caso do membro perder a vida, a Assembleia Geral da associação deve promover uma reunião comunitária para permitir a eleição de um novo membro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de membro)

Constitui direito de membro da Associação Kushanda Ishungu:

- a) Participar em todas as operações ou actividades da Associação Kushanda Ishungu;
- b) Expressar as suas ideias livremente;
- c) Pedir explicações, apresentar reclamações ou sugestões junto da direcção contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de membro e que afecte o prestígio da associação;
- d) Participar em reuniões da Assembleia Geral, debates, seminários que sejam levados a cabo, visando a formação, divulgação e troca de experiência;
- e) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- f) Ter direito a um cartão de membro no acto da inscrição;
- g) Requerer a convocação de assembleia extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dever de membro)

Constitui dever de membro:

- a) Respeitar e cumprir com os estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral da associação;
- b) Participar nas reuniões para que for convocado;
- c) Exercer o cargo para que for eleito;
- d) Preservar o bom nome da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos da associação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos)

Os órgãos sociais da Associação Kushanda Ishungu são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mandatos)

Os titulares dos órgãos da Associação Kushanda Ishungu (anexos um e dois) serão eleitos por um período de dois anos, podendo ser renovável por mais um mandato, garantindo sempre que se conservem dois terços do número total dos membros anteriores, de modo a preservar a memória institucional da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e é constituída por todos os seus membros de pleno exercício dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral será dirigida por uma mesa da Assembleia Geral composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada com trinta dias de antecedência.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo respectivo presidente, Conselho de Direcção, Conselho Fiscal e sessenta por cento dos membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da Assembleia)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares da associação;
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- c) Apreciar e aprovar o relatório, balanço e contas da direcção, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da associação, cuja deliberação deverá ser aprovada por maioria de sessenta por cento dos membros;
- e) Dissolver a associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados sessenta por cento dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos ou a dissolução da associação, exigem a participação de sessenta por cento dos membros.

Quatro) As deliberações sobre a expulsão de um membro exigem a presença de sessenta por cento dos membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação, competindo-lhe a sua gestão correcta e administração.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por três elementos, um dos quais será presidente, devendo haver também, um vice-presidente e um secretário. Esta composição pode ser alterada por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Direcção reunirá, pelo menos, uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Representar a associação junto as entidades públicas, privadas e outras organizações nacionais e estrangeiras;
- b) Administrar e gerir a associação;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- d) Elaborar os regulamentos internos, elaborar e apresentar anualmente o relatório de exercício bem como o programa de actividades e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Admitir novos membros que garantem o cumprimento do estatuto;
- f) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;
- g) Adquirir e controlar bens.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do presidente)

Compete, em particular, ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coordenar e dirigir a actividade da Direcção, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- b) Representar a associação distrital activa e passivamente em juízo e fora dele;

- c) Elaborar as propostas do programa de actividade;
- d) Exercer o voto de desempate;
- e) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- a) Assessorar o presidente;
- b) Executar outras actividades indicadas pelo presidente;
- c) Substituir o presidente na sua falta ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do secretário)

Compete ao secretário:

- a) Lavrar actas das reuniões;
- b) Redigir avisos e correspondências da associação e assinar as convocatórias juntamente com o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do tesoureiro)

Compete ao tesoureiro:

- a) Assinar com o presidente os cheques bancários e outros documentos que representem responsabilidade financeira para a associação;
- b) Ter à sua guarda a responsabilidade dos bens e valores sociais;
- c) Efectuar todos os recebimentos e pagamentos autorizados através das requisições;
- d) Organizar os balancetes para apresentá-los nas reuniões mensais, trimestrais, semestrais ou anuais da Direcção;
- e) Elaborar balanço patrimonial e financeiro da associação para a sua aprovação na Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de verificação das contas e das actividades da Associação Kushanda Ishungu e é composto por:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Um vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e pelo menos uma vez por mês.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se mediante a convocação do presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e os documentos da associação sempre que o julgue conveniente;
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral ou a Direcção, quando o julgue necessário;
- c) Fiscalizar a administração geral da associação, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de valores de quaisquer espécies pertencentes à associação;
- d) Emitir pareceres sobre operações financeiras e sobre o balanço financeiro anual.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fundos)

Os fundos próprios da associação serão constituídos com base em:

- a) Rendimento proveniente do exercício de actividades económicas na área agrícola e florestal;
- b) Doações e empréstimos concedidos.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A Associação Kushanda Ishungu poderá ser dissolvida sob as circunstâncias seguintes:

- a) Conclusão das tarefas pelas quais a associação foi criada;
- b) Por vista favorável de mais de metade do número de todos os membros;
- c) Não alcance dos objectos pelos quais a associação foi criada;
- d) Por vontade da própria comunidade de Zomba.

Dois) Em casos de dissolução da associação, a Assembleia Geral reunirá para decidir o destino a dar aos bens da Associação nos termos da lei, sendo a liquidatária uma comissão de cinco membros no máximo a designar pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Disposições finais)

Um) A Associação poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, integrar-se em outras associações ou pessoas colectivas públicas ou privadas.

Dois) Toda a omissão será regulada com as necessárias adaptações da legalização aplicáveis associações em especial.

Governo do Distrito de Sussundenga, vinte e nove de Julho de dois mil e onze. — A Administradora do Distrito, *Mariazinha Niquisse*.

Africonsult.Com, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e nove a folhas cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número oito traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social onde Mohan Nair divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de três mil meticais, que reserva para si e outra de dois mil meticais, que cede ao Augusto Tembe, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações, alterando-se a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passará a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas desiguais pertencentes aos seguintes sócios:

- a) O sócio Mohan Nair, com uma quota no valor nominal de três mil meticais, o equivalente a sessenta por cento do capital social;
- b) O sócio Augusto Lameque Tembe, com uma quota no valor nominal de dois mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital social.

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

AD2N – Advertising 2N, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezanove de Julho de dois mil e onze, na sede da sociedade AD2N – Advertising 2N, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100210703, titular do NUIT 400283680, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram alterar o capital social e administração da sociedade onde o sócio Francisco José Henriques de Almeida Rocha, detentor de uma quota com valor nominal de cento e cinquenta mil meticais representativa de cinquenta por cento do capital social divide a sua quota em duas novas quotas de setenta e cinco mil meticais cada, representativas de vinte e cinco por cento do capital social,

sendo que, uma quota de vinte e cinco por cento reserva para si e outra quota de igual valor nominal cede ao sócio Bernardo Eduardo Dramos, este que passa a deter na sociedade uma quota de duzentos e vinte e cinco mil meticais representativa de setenta e cinco por cento do capital social.

E em consequência das alterações verificadas ficam alteradas as composições dos artigos quarto, quinto e sétimo dos estatutos da sociedade que passam a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas divididas de seguinte modo com o valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil meticais, representativa de setenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Bernardo Eduardo Dramos, e de uma quota com o valor nominal de setenta e cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco José Henriques de Almeida Rocha.

Dois) O capital poderá ser alterado mediante deliberação da assembleia geral e nos termos da legislação sucessivamente em vigor na República de Moçambique, respeitando ou não a actual proporção das quotas.

ARTIGO QUINTO

Operações das quotas

Um) A transmissão ou divisão de quotas, a qualquer título, seja para sócios seja para não sócios fica pendente do prévio consentimento da maioria qualificada da sociedade.

Dois) Por falecimento ou impedimento de qualquer sócio, os herdeiros e representantes legais do falecido, ou impedido tomarão, o lugar deste devendo nomear entre si quem a todos represente na sociedade.

Três) Fica absolutamente vedado aos sócios construir as suas quotas em garantias ou caução de qualquer obrigação, própria ou alheia, salvo expresso consentimento da sociedade.

Quatro) A sociedade pode amortizar a quota de qualquer dos sócios, nos casos em que a quota seja penhorada ou por qualquer forma sujeita a apreensão judicial.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) Para obrigar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, nomeadamente em contratos e outros actos jurídicos bastará a assinatura do director-geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios, gerente ou qualquer empregado a sua escolha devidamente autorizado.

Três) O sócio gerente será nomeado em assembleia geral.

Quatro) O director-geral não poderá delegar, todo ou parte de seus poderes a pessoas estranhas a sociedade, salvo expresso consentimento da sociedade.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eoliveira Assessoria de Gestão – Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1002334173 uma sociedade denominada Eoliveira Assessoria de Gestão – Sociedade Unipessoal.

Entre:

Eduardo Jorge Quintão de Oliveira, de nacionalidade moçambicana, solteiro maior, natural de Quelimane, residente na cidade de Maputo, Avenida Acordos de Inkomati número duzentos e cinquenta e seis, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100955791Q, emitido aos dezanove de Março de dois mil e onze em Maputo;

Eoliveira Assessoria de Gestão – Sociedade Unipessoal, Limitada, que pelo presente contrato constitui entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Eoliveira Assessoria de Gestão – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a consultoria e a prestação de serviços externos de apoio à gestão.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da escritura notarial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de dez mil meticais, pertencente ao sócio Eduardo Jorge Quintão de Oliveira.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A sociedade é administrada pelo sócio único e gerente Eduardo Jorge Quintão de Oliveira, que poderá designar um ou mais procuradores.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio único Eduardo Jorge Quintão de Oliveira.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

Dois) O sócio único, ou os procuradores por si mandatados, será o seu liquidatário.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

4Life Research, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100239779 uma sociedade denominada 4Life Research, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Helena Zefanis Lowe, divorciada de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100715337P, emitido aos vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez e residente na cidade de Maputo;

Segunda: Maria Cláudia Quessanias Jeremias Matsombe, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103990843B, emitido aos 04 de Janeiro de 2010 e residente na Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de 4Life Research, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de produtos naturais na área dos suplementos alimentares/nutricionais, produtos dermatológicos e de higiene pessoal.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente à sócia Helena Zefanis Lowe;
- b) Uma quota de cinquenta mil meticaís correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente à sócia Maria Claudia Quessanias Jeremias Matsombe.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão efectuados por um dos sócios a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, finanças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Torotoro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho do ano em curso, exarada a folhas setenta e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número oito traço A do Cartório Notarial de Tete, a cargo de Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos,

licenciada em Ciências Jurídicas e técnica superior dos registos e notariado N1, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cedência de quotas, em que a sócia Hasina Banú Gafar, cedeu na totalidade a quota que detinha na sociedade no valor nominal de cinco mil meticaís, a favor de Farah Mehbub Osman Abdul Karim, que entra assim na sociedade como nova sócia.

Que a sócia Hasina Banú Gafar, a parta-se da sociedade e nada tem haver dela a partir de hoje.

Que em consequência da operada cedência de quotas, altera-se a redacção do número um do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro e bens, é de cem mil meticaís, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor de sessenta mil meticaís, equivalente a sessenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Mahebup Osman Abdul Karim, outra no valor de trinta e cinco mil meticaís, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Nazira Abdul Rassid e última no valor de cinco mil meticaís, equivalente a cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Farah Mehbub Osman Abdul Karim.

Que em tudo o mais não alterado pela presente escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, três de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Global Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas sessenta e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número oito traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, onde os sócios Alfredo Labão Joaquim Maurício Musse e Marcos José Maurício Fernando, cederam a totalidade das suas quotas ao Momad Acif Gulamo Mamodo, com todos os seus correspondentes direitos e por igual preço do seu valor nominal, alterando-se

por consequência a redacção do artigo primeiro, terceiro e décimo do pacto do social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade denominada de Global Segurança, Limitada, passa a ter a sua sede, na cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e cinquenta e dois, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é vinte mil meticais, correspondente a cem por cento, que de agora em diante pertencente ao novo sócio unitário o senhor Momad Acif Gulamo Mamodo.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação)

Um) Para a presidência, administração, gestão da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio unitário Momad Acif Gulamo Mamodo.

Dois) Para a direcção-geral da empresa fica legalmente nomeado o senhor Júlio Albino Nhangane.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Mavota Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100239833 uma sociedade denominada Mavota Comercial, Limitada.

Entre:

Meiju Li, solteira de nacionalidade chinesa, natural de Zhe Jiang-China, portadora do DIRE n.º 11CN0002223F, emitido aos vinte e oito de Abril de dois mil e onze, pela Direcção de Migração de Maputo; Nanben Fei, residente em Maputo, solteiro maior de nacionalidade chinesa, natural de Zhe Jiang- -China, portador do DIRE n.º 11CN00017009Q, emitido aos dez de Junho de dois mil e onze, pela Direcção de Migração de Maputo,

e Liang Gao Fei, solteiro maior de nacionalidade chinesa, natural de Zhe Jiang-China, portador do DIRE n.º 11CN00022185N, emitido aos dez de Junho de dois mil e onze pela Direcção de Migração de Maputo, residente em Maputo, celebraram entre si, um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mavota Comercial, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação, e exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- Indústria publicitária de pequena e media dimensão;
- Prestação de serviços em diversas áreas, assistência técnica nos ramos de indústria e comércio e outros serviços afins;
- A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e é dinheiro, é de vinte mil meticais divididos em três partes desiguais cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

- Meiju Li com uma quota de doze mil meticais, o correspondente a sessenta por cento;
- Nanben Fei com uma quota de quatro mil meticais, o correspondente a vinte por cento,

c) Liang Gao Fei com uma quota de quatro mil meticais, o correspondente a vinte por cento do capital respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de pelo menos dois sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim

ARTIGO NONO

Lucros, perdas, dissolução da sociedade e distribuição de lucros

Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado à reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mile cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Supermercado Al-Madeena, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas sessenta e três a folhas sessenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número oito traco E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Cherkatil Abdul Khadar, Amina Kandappadi e Resiya Cherakkattil, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Supermercado Al-Madeena, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação de assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do País quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração sera por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Comércio geral a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, devidido em três quotas desiguais, sendo uma no valor de quatrocentos mil meticais, subscritas pelo sócio Cherkatil Abdul Khadar, e duas quotas iguais no valor de cinquenta mil meticais cada pertencente aos sócios Amina Kandappadi, e Resiya CherakkaTTIL.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes fôr necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de sócio Cherkatil Abdul Khadar, que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

Três) Passa desde já a cargo de sócio Cherkatil Abdul Khadar, que é nomeado como o assinante.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício finda a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes formos necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que abedeçam o preceituado nos termos de lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois e mil. — A Ajudante, Luísa Louvada Nuvumga Chicombe.

Moçambique Cofragem e Ândaimes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e seis a folhas noventa e nove, do livro de notas para escrituras diversas número sete traco E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a acessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde os sócios a sócia, Fasco Management Services (Pty), Limited, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, a favor da Allegra Properties 14 (Pty), Limited, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota ora cedida pelo preço igual ao seu valor nominal que a cedente recebeu da cessionária e deu a devida quitação.

Que, em consequência da operada cessão de quota, é alterado o artigo quinto do pacto social que rege a referida sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia, Fasco Foreign Holdings (Pty), Limited;
- b) Outra, no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia, Allegra Properties 14 (Pty), Limited.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Perfumaria Costa de Marfim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100238942 uma sociedade denominada Casa Perfumaria Costa de Marfim, Limitada.

Entre:

Hussein Madi, natural de Líbano, de nacionalidade libanesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º RL 1682730, emitido aos dezasseis de Dezembro de dois mil e nove;

Ali Madi, natural de Líbano, de nacionalidade libanesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º RL 1368394, emitido aos nove de Agosto de dois mil e oito.

Que pelo presente instrumento, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que requer-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei, e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Casa Perfumaria Costa de Marfim, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo mediante a deliberada da assembleia geral, abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivo principal o comércio a retalho com importação e exportação dos artigos de beleza.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas sendo:

- a) Hussein Madi cento vinte e cinco mil meticais;
- b) Ali Madi cento vinte e cinco mil meticais.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral alterando-se um pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios para estranhos, fica dependente de consentimentos escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência de sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para quem tenha sido convocada e sempre que for necessária.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora activa e passivamente, será exercida por doze meses por um representante do que fica desde já o senhor Hussein Madi.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordos dos sócios que serão os liquidatários.

ARTIGO NONO

Em tudo que fica como omissão, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Winnua, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Agosto de dois mil e onze, da sociedade Winnua, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100237539, deliberaram a divisão e cessão da quota é no valor de duzentos e setenta mil meticais, que a sócia Asa Maria Tham, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Nordic Sportswear Erik Hansson, Leif Henriksson, e Silvestria Utveckling, que entram para a sociedade como novos sócios. Em consequência, é alterado integralmente os estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Winnua, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade Maputo, na Avenida Julius Nyerere número novecentos e quarenta e sete, décimo terceiro andar, esquerdo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração florestal, exploração e comercialização de madeira, produtos derivados de madeira, produtos florestais não derivados de madeira, industria, comércio, comercialização de créditos de carbon, agricultura, turismo, gestão ambiental, produção e fornecimento de energia, comercialização de produtos de arte e artesanato, exploração de recursos de fauna bravia, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) Por deliberação da respectiva gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido da seguinte maneira:

- a) Nordic Sportswear Erik Hansson, com cento e oitenta mil meticais, correspondente a uma quota de sessenta por cento do capital social;
- b) Leif Henriksson, com setenta e cinco mil meticais, correspondente a uma quota de vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Filipe José Couto, com trinta mil meticais, correspondente a uma quota de dez por cento do capital social;
- d) Silvestria Utveckling com quinze mil meticais, correspondente a uma quota de cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suplementos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, necessitam de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) À sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência ou do administrador geral.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade da empresa.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano, ordinariamente na sede social ou qualquer outro lugar a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião. As extraordinárias serão convocadas sempre que qualquer um dos sócios, ou o administrador da sociedade o requerer.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano para deliberar sobre os assuntos mencionadas no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas ou correio electrónico com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de cem por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência e representação)

Um) A gerência da sociedade é exercida por um conselho de administração com um representante de cada sócio a nomear pela assembleia geral, que escolha igualmente o presidente do conselho de administração, tendo o presidente o voto de qualidade.

Dois) Os gerentes são designados por períodos de um ano renovável, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) O conselho de administração será regulado nos termos dum regulamento interno a ser aprovado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de administração, pela assinatura do administrador geral, por duas assinaturas conjuntas de pessoas do conselho de administração, ou de um mandatário a quem ela confia poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de conta)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta relacionada à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime do seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em todos os casos omissos, resolverão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na Republica de Moçambique e as demais aplicável.

Conservatória do Registo de Entidades legais, Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

BRITACO – Britas, Construção e Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100238934 uma sociedade denominada BRITACO – Britas, Construção e Engenharia, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Unity Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede na cidade de Maputo, rua do Largo do Ribatejo, número dezanove, rés-do-chão, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada

junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100151944, titular do NUIT n.º 400260656, representada neste acto pelo director executivo Benedito Manjate;

Segundo: Boaventura Djedje, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro da Polana Caniço, rua número três mil quinhentos e sessenta e seis, casa número quatrocentos e quarenta e três, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100770455Q emitido aos trinta de Dezembro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Isafas Filipe, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro do Alto Maé, Avenida vinte e quatro de Julho número três mil quatrocentos e oitenta e seis, décimo quinto andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300059287C emitido aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de BRITACO – Britas, Construção e Engenharia, Limitada e tem a sua sede na rua Actriz Maria Matos, número quarenta e quatro, rés-do-chão, bairro Central, cidade de Maputo.

Dois) A BRITACO – Britas, Construção e Engenharia, Limitada, pode estabelecer filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de construção civil, infra-estruturas e obras públicas, serviços de engenharia, desenvolvimento de projecto imobiliários, estudos económicos e financeiros de projectos de engenharia, produção e venda de materiais de construção e aluguer de equipamento de construção.

A. Construção civil:

- Construção e planeamento urbano;
- Construção industrial;
- Edifícios públicos;
- Escritórios e comércio;
- Condomínios residenciais;
- Reabilitação e manutenção de edifícios;
- Silos chaminés.

B. Infra-estruturas de engenharia:

- Estradas e pontes;
- Aeroportuárias;
- Ferrovias (obras de arte e túneis);
- Portuárias e navais;
- Agrícolas (sistemas de irrigação, canais, estufas, etc);
- Hidráulicas (barragens, mini hídricas, etc.);
- Eléctricas (subestações, linhas de transporte de alta tensão, linhas de média e baixa tensão)
- Água e saneamento;
- Pipeline;
- Instalações petrolíferas.

C. Serviços de Engenharia:

- Levantamento topográfico;
- Análise de estruturas;
- Estudos geotécnicos;
- Estudos ambientais;
- Montagem e reparações industriais:
 - Ar - Condicionados;
 - Grupos geradores;
 - Elevadores;
 - Instalações eléctricas de baixa, média e alta tensão;
 - Equipamento mecânico.

D. Desenvolvimento e gestão de projectos imobiliários:

- Projectos arquitectónico e de engenharia;
- Estudos de viabilidade técnica e económico-financeira;
- Estruturação de financiamentos (Project Finance);
- Gestão de projectos de imobiliários.
- Venda e aluguer de equipamento de construção;
- Produção e venda de materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente da BRITACO – Britas, Construção e Engenharia, Limitada.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido pelos sócios, Unity Moçambique, Limitada, com valor de duzentos e sessenta mil meticais, correspondente a cinquenta e dois por cento do capital social e Boaventura Djedje, com o valor de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, e Isafas Filipe com o valor de quarenta mil meticais, correspondente a oito por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes direitos de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo director executivo.

Dois) O director executivo é nomeado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) A função de director executivo é assumida por um dos sócios ou por mandatário nomeado pelos sócios em assembleia geral.

Três) O sócio maioritário tem voto de qualidade na nomeação do director executivo.

Quatro) As contas bancárias da sociedade são movimentadas por duas assinaturas e carimbo.

Cinco) Na movimentação das contas bancárias da sociedade, a assinatura do director executivo é obrigatória.

Seis) Os sócios têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Batata Produções Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100239205 a sociedade denominada Batata Produções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Pedro Gomes Massinguê, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro Central B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100168567I, emitido aos vinte e seis de Abril de dois mil e dez.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e tipo)

A sociedade é civil, adoptando o tipo unipessoal por quotas e a denominação Batata Produções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza e duração)

A sociedade é uma pessoa singular de direito privado, de carácter social, de duração indeterminada, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regida pelos presentes estatutos e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e âmbito territorial)

A Batata Produções tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, filiais ou outras formas de representação, onde e quando julgar conveniente, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A Batata Produções tem como objecto social a realização de trabalhos discográficos, audiovisuais, publicidade, gráfica e *marketing*.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais, subscrito e realizado em dinheiro e em bens materiais, pertencentes ao sócio único.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução de quotas)

O aumento ou redução de quotas, será feito quando o sócio único assim o julgar oportuno, de acordo com o estipulado na Lei aplicável.

ARTIGO SÉTIMO

(Reservas estatutárias)

Às reservas estatutárias, corresponderá o valor equivalente à dez por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Reservas livres)

Às reservas livres, corresponderá o valor equivalente à sete por cento do capital social.

ARTIGO NONO

(Liberdade de participação)

O sócio único, se assim o desejar, poderá alterar o regime jurídico da sua sociedade, através de fusões, alienações ou outros similares, sempre respeitando e fazendo respeitar a lei vigente.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

A sociedade é gerida pelo sócio único, que ocupará o cargo de administrador, podendo este, assim que o entender nomear alguém estranho à sociedade para ocupar o cargo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Em caso de dissolução, o património da sociedade, servirá para pagar as dívidas contraídas por esta, o que sobrar, o sócio único decidirá o destino a dar aos bens remanescentes, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) É nomeado para o cargo de administrador o sócio único, Pedro Gomes Massinguê, o qual inicia funções imediatamente;

Dois) O administrador fica obrigado a tomar imediatamente todas as medidas e praticar todos os actos jurídicos necessários para que a sociedade assuma todas as obrigações e posições jurídicas, activas e passivas, emergentes dos contratos.

Três) Sendo que este poderá nomear oportunamente, se assim o desejar, alguém que o possa representar, em caso de ausência ou impossibilidade de responder em nome da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o disposto na legislação competente, e a legislação complementar em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

GLORYSOLO – Design de Pavimentos Industriais e Decorativos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100239868 uma sociedade denominada GLORYSOLO – Design de Pavimentos Industriais e Decorativos, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ricardo Jorge Domingues, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º J695736, solteiro.

Que pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui sociedade, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

GLORYSOLO – Design de Pavimentos Industriais e Decorativos, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, estabelecimentos e representações

Um) A sociedade tem a sua sede na rua de Bragança número cento e oitenta e um, Matola F, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação do sócio único, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil, com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente:

- Empreitadas de construção civil;
- Reabilitação de edifícios;
- Pavimentação;
- Obras de urbanização;
- Comércio a grosso e a retalho não especificado, importação e exportações;
- Canalizações e redes viárias.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, bem como outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada e desde que o sócio assim o delibere.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integrado e realizado é de cento e cinquenta mil meticais, acha-se integralmente subscrito e realizado pelo sócio Ricardo Jorge Domingues.

ARTIGO SEXTO

Administração, representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Ricardo Jorge Domingues, que fica designado por administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada pelo administrador.

Três) A sociedade poderá ser representada pelo director especialmente designado pelo administrador nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e contas

Um) O ano social, coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados são encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

Universal Link, Agência de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta e três a folhas cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezasseis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório foi constituída entre Jamal Cacilda Felício Tembe e Sónia Omar Ibrahim, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Universal Link, Agência de Serviços, Limitada, com sede, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Universal Link, Agência de Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pelos preceitos legais vigentes.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo criar em território nacional ou no estrangeiro, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de viagens, turismo, concepção e venda de pacotes turísticos, serviço de transfer, organização e gestão de eventos, agenciamento, aluguer de viaturas, transporte de pessoal, intermediação comercial e afins, marketing, venda de material de escritório e consumíveis.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e desde que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades, para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e está dividido em duas quotas, no valor de dez mil meticais cada pertencente aos sócio Jamal Cacilda Felício Tembe e Sonia Omar Ibrahim.

ARTIGO QUINTO

Um) É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

Dois) A divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de preferência dos outros sócios nos termos constantes dos números seguintes.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota, total ou parcialmente, seja a outro sócio ou a terceiro, dará prévio conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada ou fax dirigido à sociedade, na qual especificará:

- a) A quota ou parte dela objecto do projecto da cessão;
- b) A identidade do adquirente previsto;
- c) O preço;
- d) Outras eventuais condições do negócio projectado.

Quatro) A sociedade, no prazo de três dias úteis imediatamente subsequentes ao recebimento da comunicação referida no número anterior, notificará os demais sócios do projecto de cessão, anexando cópia da aludida comunicação, para que os destinatários exerçam, querendo, o direito de preferência na aquisição, notificação essa que será expedida para os domicílios dos preferentes.

Cinco) No prazo de dez dias úteis contados da data do recebimento da notificação, cada um dos demais sócios poderá exercer, querendo, o respectivo direito de preferência, mediante comunicação escrita nesse sentido dirigida à sociedade.

Seis) Havendo mais que um preferente que tenha exercido o seu direito de preferência, a quota a ceder será objecto de divisão entre eles na proporção das quotas de que já sejam titulares.

Sete) Quando o projecto de cessão preveja a aquisição por um sócio, fica dispensada a sua resposta nos termos do número quatro supra, na medida em que se pressupõe que o seu interesse equivale ao exercício do direito de preferência, salvo se o mesmo sócio vier declarar, no dito prazo, a falsidade do negócio projectado comunicado aos demais sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial de quotas;
- c) Falência ou dissolução do sócio titular da quota.

Dois) Salvo acordo em contrário com o titular da quota amortizada ou seus herdeiros ou quem legalmente suceda na sua posição, o preço da amortização será o correspondente à percentagem representada pela quota amortizada no valor da situação líquida apurada no último balanço aprovado desde que o mesmo tenha sido aprovado há menos de um ano e se reporte, no máximo, ao penúltimo exercício social relativamente à data da deliberação.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final do número anterior, será elaborado um balanço especial, apurado em referência à data da deliberação, a ser elaborado por uma entidade independente, a contratar para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

ARTIGO OITAVO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade, nos termos, forma e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá proceder ao aumento de capital uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral e cumpridos os necessários requisitos legais.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da legislação aplicável e nas condições a fixar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral, constituída por todos os sócios, reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada mediante notificações dirigidas aos sócios, subscritas pelos administradores, na qual se especifique o dia, hora e local da reunião da assembleia, e a respectiva ordem de trabalho, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação dos administradores ou de sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

Três) Os sócios, pessoas colectivas, serão representados na assembleia geral por pessoa física devidamente credenciada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A administração, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Jamal Cacilda Felício Tembe, desde já nomeado gerente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Compete aos sócios exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para a assembleia geral.

Dois) Os sócios, poderão em conjunto constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo bicentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas dos sócios ou de um deles acompanhada de outra de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado e credenciado para o efeito;
- b) Pela assinatura dos seus mandatários, nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido a aprovação da assembleia geral nos termos e prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Findo o balanço e verificados lucros, estes serão aplicados conforme determinar a assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mega – distribuição de moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folha um a folhas dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezassete traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio, transformação e alteração integral do pacto social, em que a sócia Soley Trading, Limitada, divide a sua quota no valor nominal de um milhão setecentos e vinte e seis mil seiscentos e cinquenta meticais, em duas novas quotas, sendo uma de um milhão setecentos e vinte e seis mil e quinhentos meticais, que reserva

para si, e outra no valor nominal de cento e cinquenta meticais que cedeu a favor do senhor José Pedro Martins Fernandes, que entrou para a sociedade como novo sócio.

E ainda transformaram a sociedade Mega – Distribuição de Moçambique, Limitada, do tipo societário, sociedade por quotas para o tipo societário sociedade anónima, denominada Mega – Distribuição de Moçambique, S.A., e procedem a alteração integral do pacto social da sociedade, passando a ter a nova redacção.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MEGA – Distribuição de Moçambique, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida OUA, número mil e noventa e cinco, em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Importação, exportação, armazenagem e distribuição de produtos diversos, o comércio a grosso e a retalho e a exploração de cash & carry;
- b) Agro-indústria;
- c) Prestação de serviços relacionados com a actividade principal;
- d) Agenciamento e representação de marcas e patentes;
- e) Administração de imóveis próprios ou alheios, incluindo o respectivo arrendamento;
- f) Participação, desenvolvimento e gestão de investimentos imobiliários, bem como a realização de todas as actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as mesmas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e oito milhões cento e dezoito mil meticais, representado por novecentas e sessenta e duas mil trezentas e sessenta acções, cada uma com o valor nominal de cinquenta meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou conversão de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) O tipo de acções a emitir;
- e) A natureza das novas entradas, se as houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- g) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- h) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá direito a subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime deliberado para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas.

Dois) As acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil ou dez mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, sendo da sua conta as respectivas despesas.

Quatro) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO NONO

(Consentimento da sociedade)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral, e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos do artigo seguinte.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou parte destas, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) O pedido de consentimento será efectuado por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, cabendo a este solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Sete) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no artigo mil e vinte e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação;
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a transmissão total ou parcial das acções, nos termos da cláusula anterior, o conselho de administração, nos quinze dias seguintes à deliberação, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência notificar, por escrito o sócio transmissente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Transmissão de acções)

Um) Terminado o prazo previsto no último número da cláusula anterior, sem os demais sócios terem exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dois) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nas duas cláusulas anteriores, destes estatutos.

Três) A sociedade recusará o averbamento, no livro do registo das acções, das transmissões efectuadas sem observância do disposto nas duas cláusulas anteriores, destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Acções próprias)

Um) A sociedade não pode subscrever acções próprias e, por outra causa, só as pode adquirir, deter e alienar, nos termos dos números seguintes.

Dois) A sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social, excepto se:

- a) A aquisição resulte do cumprimento de disposições legais;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita para assegurar a cobrança de dívidas.

Três) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao limite fixado no número anterior.

Quatro) Contam para o limite estabelecido no número dois desta cláusula as acções próprias que uma sociedade receba em penhor ou caução, exceptuando as que se destinam a caucionar a responsabilidade pelo exercício de cargos sociais.

Cinco) A sociedade só poderá adquirir acções próprias inteiramente liberadas, excepto nos casos previstos nas alíneas b) e d), do número dois, desta cláusula.

Seis) A aquisição de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral, ouvido o conselho fiscal, da qual deve constar o número de acções a adquirir, o preço e demais condições de aquisição, o prazo da aquisição, a identificação dos vendedores e os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

Sete) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Oito) A sociedade apenas poderá praticar com acções próprias as operações previstas no artigo trezentos e setenta e oito, número um do Código Comercial.

Nove) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo décimo, destes estatutos com as necessárias adaptações.

Dez) No relatório anual do conselho de administração, devem ser indicados o número de acções próprias adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que pode adquirir acções próprias ou para conversão ou amortização.

Três) Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Quatro) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, a contar da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos, composta por três accionistas designados pela assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração encontram-se dispensados de prestar caução.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas com direito a voto e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral, sem prejuízo do direito dos accionistas de se agruparem e fazerem-se representar por um dos agrupados.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direito de voto)

Um) A cada mil acções corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de participar na assembleia os accionistas que tenham, pelo menos, mil acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções, até quinze dias antes da data marcada para a assembleia e permanecerem registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por qualquer pessoa, accionista ou não, que, para o efeito, designarem, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como apreciar o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;;
- i) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão de acções;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre prestações suplementares de capital e concessão de suprimentos à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos da localidade com pelo menos trinta dias de antecedência, bem como através de carta registada com aviso de recepção recebida pelos accionistas com aquela antecedência.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem mais de quarenta por cento do capital social da sociedade.

Três) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia a convocar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, salvo os casos em que a lei exija um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Quórum deliberativo)

As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada exercício fiscal para os efeitos do disposto no artigo cento e trinta e dois do Código Comercial, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião e sessão da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de sete, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger, e por um membro suplente.

Dois) O presidente será indicado pela assembleia geral que eleger o conselho de administração e terá voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído pelo administrador suplente, cujo mandato terminará no final do triénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, e designadamente participações em outras sociedades, de valor transaccional igual ou inferior a cem mil Dolares Norte Americanos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento, de valor transaccional igual ou inferior a cem mil Dolares Norte Americanos;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais, de valor transaccional igual ou inferior a cem mil Dolares Norte Americanos;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade;
- h) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, de valor transaccional igual ou inferior a cem mil dolares norte-americanos;
- i) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- j) Adquirir, onerar e alienar acções e obrigações próprias.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutro local indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa validamente deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores presentes ou representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado deve fixar os limites da delegação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatários)

O conselho de administração ou o administrador-delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- Pela assinatura de mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que poderá ser uma sociedade de revisão de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo estas mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido

e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até, que esta represente a quinta parte do montante do capital social;
- O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral por maioria simples dos votos emitidos, incluindo a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos indicados na lei ou mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar a dissolução decidirá sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeará os liquidatários.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade terão a seguinte composição:

I. Assembleia geral:

- Presidente, Maria do Céu Aguiar da Costa Leite Fernandes;

- b) Vice-presidente, Albasino Xavier Samussone;
- c) Secretário, Eduardo José.

II. Conselho de administração:

- a) Presidente, José Pedro Martins Fernandes;
- b) Vogais, Manuel Nunes & Fernandes, SA, representada pelo Senhor Elísio Dias Fernandes e Arnaldo Laquene Chamuço;
- c) Fiscal único, Manuel Marques Relvas, em representação da Ernest & Young, Limitada.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

IPS – Holdings, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e seis a folhas setenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e seis traço do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de IPS-Holdings, SA, abreviadamente designada por IPS, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Karl Marx, número oitocentos e cinquenta e três, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de prestação de serviços de seguros; consultoria e intermediação de negócios, bem como a prestação de serviços conexos.

Dois) É ainda objecto da IPS a promoção e desenvolvimento de iniciativas empresariais em diferentes ramos de actividade económica,

a gestão de suas participações financeiras em outras sociedades dentro e fora do território nacional, a representação de interesses comerciais de empresas estrangeiras.

Três) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades de natureza acessória e complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades administrativas e tenha havido uma deliberação da assembleia geral.

Quatro) A sociedade pode explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria com exportação e importação, permitido por lei, que a assembleia geral decida e para o qual obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, prestações suplementares, acessórias e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social, aumento e redução)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e está dividido e representado em quinhentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido nos termos e condições legalmente previstos, mediante deliberação da assembleia geral, a qual fixa, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e os prazos de realização das novas participações de capital do mesmo decorrentes.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta do accionista requerente.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de dez, cem, mil múltiplos de mil até dez mil acções.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das acções, contem a assinatura de dois administradores que podem ser apostas por chancela ou por outro meio de impressão e são a todo o tempo substituíveis por agrupamentos de divisão.

Quatro) A sociedade poder adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

Cinco) As acções são divididas em séries A e B, designadamente:

- a) As acções da série A pertencem aos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis entre si e gozam do

direito de preferência na aquisição de acções em caso de aumento de capital;

- b) As acções da série B resultam da transmissão das acções da série A, salvo se forem transmitidas a favor de portadores das acções da série A.

ARTIGO SEXTO

(Transmissibilidade das acções)

Um) É livre a transmissão de acções entre os accionista devendo, contudo, ser observado, quanto aos accionistas fundadores, o estatuído no número cinco do artigo quinto.

Dois) No caso de transmissão das acções, os accionistas não cedentes em primeiro lugar, e a sociedade, gozam do direito de preferência relativamente as acções que os respectivos detentores pretendem negociar. E entre os primeiros gozam de preferência os accionistas fundadores.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor das acções resultantes do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada transmissão.

Quatro) O accionista que pretender alienar as suas acções deve comunicar a sociedade este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias, a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o conselho de administração da sociedade deve comunicar aos restantes accionistas, por meio de carta registada com aviso de recepção, os termos de alienação proposta e estes, no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão à sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Seis) Havendo dois ou mais accionistas interessados em exercer o direito de preferência, as acções são rateadas entre eles na proporção das acções que já possuem.

Sete) O conselho de administração, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo previsto o número cinco deste artigo, comunica ao accionista cedente quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Oito) Na falta de comunicação considera-se que nenhum accionista nem a sociedade pretendem exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante pode efectuar a transacção proposta.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Não são permitidas prestações suplementares ou prestações acessórias de capital.

Dois) A prestação de suprimentos depende da deliberação da assembleia geral que fixa as condições de sua celebração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, obrigatórias tanto para a sociedade como para os accionistas.

Dois) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) ser titular de dez acções, no mínimo;
- b) ter esse número mínimo de acções averbadas em seu nome, desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral, ou, quando se trate de acções ao portador não registadas, depositadas em seu nome com a mesma antecedência, nos cofres da sociedade ou de um estabelecimento de crédito, devendo este facto, dentro do prazo supra estipulado, ser comunicado à sociedade o respectivo depósito.

Três) Por cada dez acções que preencham os requisitos indicados no número anterior, conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções exigido nos termos do número três do presente artigo, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cuja identidade é indicada em carta dirigida ao presidente da mesa, com a assinatura reconhecida notarialmente de todos os representados.

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, eleitos dentre accionistas ou não, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia mediante aviso convocatório publicado nos termos da lei e ainda:

- a) Dirigir as reuniões;
- b) Verificar a regularidade das representações voluntárias e legais;
- c) Proceder à abertura e encerramento das reuniões;

d) Dar posse aos membros do conselho de administração e lavrar os respectivos termos de posse no livro de actas do conselho;

e) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia e do conselho.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até o dia trinta e um de Março de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas do exercício anterior e, extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julguem necessário, ou quando requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A assembleia reúne-se, em princípio, na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o local de reunião conste do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) O aviso convocatório deve ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da assembleia em primeira convocação.

Dois) O aviso convocatório deve fixar uma segunda data para o caso de a assembleia não poder reunir em primeira convocação, por falta de quórum, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação de accionistas na assembleia geral)

Um) Sem prejuízo da representação regulada no número dois do artigo cento e trinta do Código Comercial, o accionista pode ainda fazer-se representar por mandatário constituído nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do citado Código.

Dois) O presidente da mesa da assembleia pode exigir no aviso convocatório que a assinatura do documento que contenha a representação seja reconhecida, se a mesma não for do seu conhecimento pessoal.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas são representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Quatro) O representante legal do incapaz ou de pessoa colectiva pode constituir mandatário nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Cinco) Os documentos comprovativos da representação voluntária e da representação legal são apresentados até ao início da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) Em primeira convocação, a assembleia pode deliberar com um mínimo de accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações são tomadas por maioria de votos presentes ou representados salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Os accionistas podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, a qual se considera tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos referidos documentos.

Quatro) Uma vez tomada a deliberação nos termos do número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Sem prejuízo do estabelecido por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) alteração do estatuto;
- b) aumento e redução do capital social;
- d) discussão do relatório do conselho de administração, aprovação do balanço e as contas e deliberação sobre os resultados;
- f) eleição e substituição dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único;
- g) prestação de suprimentos;
- h) fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- i) aprovação das contas liquidatárias;
- j) aquisição de participações sociais noutras sociedades comerciais;
- k) definir as políticas gerais da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por três a cinco membros, que podem ser ou não accionistas, eleitos em assembleia geral para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Compete à assembleia geral definir a modalidade e o montante da caução que deve ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Três) A assembleia geral designa, de entre os membros do conselho de administração, o seu presidente, o qual tem voto de qualidade.

Quatro) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, os demais procedem à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador termina no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Cinco) É permitida a representação entre os administradores para participar nas reuniões, mediante simples carta dirigida ao presidente, que não pode ser utilizada mais do que uma vez.

Seis) O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração, em geral, exercer os mais amplos poderes de gestão e administração da sociedade na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites fixados por lei, pelo contrato de sociedade e pelas deliberações da assembleia geral.

Dois) Em especial, compete ao conselho de administração:

- a) elaborar o relatório anual da sociedade, o balanço e contas, bem assim a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da assembleia geral;
- b) Alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, cujo valor não ultrapasse cinquenta por cento do capital social, bem como adquirir, tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- c) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento que não onerem a sociedade em mais de cinquenta por cento do capital social, e localizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei ou por deliberação da assembleia geral;

d) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

e) Prestar cauções e garantias pela sociedade que não onerem a sociedade em mais de cinquenta por cento do capital social;

f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, confessar, desistir ou transigir em processos;

g) Delegar os poderes que entender, constituir mandatários da sociedade e fixar-lhes os respectivos limites.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que seja convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido de qualquer dos administradores ou do fiscal único.

Dois) Os administradores executivos têm direito a uma remuneração mensal que é fixada pela assembleia geral.

Três) Os administradores não executivos tem direito a senha de presença cujo o valor é fixado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direcção executiva)

A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a uma direcção executiva dirigida por um director-geral nomeado pelo conselho de administração que fixa igualmente as respectivas atribuições e competências.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade cabe a um fiscal único, eleito pela assembleia geral por períodos de um ano, sucessivamente reelegíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Assinatura de dois administradores;

c) Assinatura do director-geral da sociedade nos assuntos correntes, ou do procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados, dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Os lucros líquidos da sociedade, apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas legais ou deliberadas pela assembleia geral, são distribuídos nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

Dois) Sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral delibera sobre a conveniência e a oportunidade de constituição, reforço ou diminuição de reservas sem prejuízo do que dispõe a lei sobre a distribuição de dividendos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito permitidos.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles são seus liquidatários.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e devem ser aprovados pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante. *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe.*